



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

Nº do processo: 20139/2025

Projeto de Lei Ordinária nº: 224/2025

Autoria: Prefeitura de Linhares | Chefe do Poder Executivo



EMENTA: DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO, PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 224/2025, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Linhares, Sr. Lucas Scaramussa, tendo por objeto dispor sobre autorização para contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX, art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências..

A ilustre Procuradoria manifestou-se às fls. 18/26 proferindo parecer favorável ao prosseguimento do Projeto de Lei, tendo em vista ser constitucional. Emitido Parecer pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), que opinou pela viabilidade do Projeto de Lei Ordinária nº 244/2025, às fls. [...].



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

II. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, é importante registrar que esta Comissão não possui competência para analisar aspectos Constitucionais ou legais, devendo apenas analisar questões estritamente sociais, conforme preceitua o Regimento Interno.

Desta forma, compete a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, do Regimento Interno deste Palácio Legislativo que segue:

Art. 62. Compete:

[...]

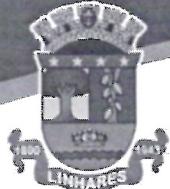
III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

- a) exarar parecer sobre matéria atinente à **educação** em geral, desenvolvimento do turismo, cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, artístico e científico, diversões e espetáculos públicos, datas comemorativas, homenagens cívicas e denominações de logradouros públicos, práticas esportivas e de lazer;
- b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral, higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição;
- c) exarar parecer sobre matéria atinente à **cidadania**, à segurança pública, aos direitos do consumidor;
- d) exarar parecer sobre matéria atinente aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, trânsito, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município;
- e) exarar parecer sobre matéria relacionada à política e sistema municipal do meio ambiente, ao saneamento básico, à proteção, conservação e recuperação dos recursos naturais e ao desenvolvimento sustentável.

O texto da proposta legislativa versa sobre autorização para contratação por tempo determinado de pessoal no âmbito da Secretaria Municipal de Educação no cargo de Profissional de Apoio Escolar, considerando as demandas do ano letivo de 2026.

Por se tratar de contratação que reflete na prestação do serviço público de educação, o escopo temático do projeto de lei está alinhado às matérias atinentes à manifestação dessa Comissão Residual, conforme dispõe o artigo 62, III, a e c, do Regimento Interno dessa Casa, acima destacado.

Com efeito, a contratação temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, somados aos demais requisitos legais, é



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

um importante instrumento de **efetivação do direito à educação**, uma vez que possibilita a continuidade da prestação do serviço público.

Nesses termos, a contratação ora pretendida pelo Projeto de Lei Ordinária nº 224/2025 visa suprir a necessidade de profissional para o exercício da função de Apoio Escolar, essencial para a continuidade do serviço educacional inclusivo, com atividades como: auxiliar na locomoção, higiene, alimentação, comunicação e interação social, garantindo a participação e aprendizagem dos estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

A etapa de formação educacional escolar é uma das mais importantes do ciclo de vida saudável de crianças e adolescentes, sendo garantida por diversas normativas nacionais e internacionais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 26, consagra que "*todo ser humano tem direito à instrução*", que deverá ser gratuita, nos graus elementares e fundamentais. Dispõe, no mesmo artigo, que "*a educação será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana*".

Na Constituição da República de 1988, a Educação é um direito fundamental social, sendo direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser ofertada com atendimento especializado às pessoas com deficiência (artigo 208, III).

Da mesma forma, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 –, dispõe, em seu artigo 3º, XIV, que o ensino será ministrado com base no "*respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva*".

A garantia legal da oferta educacional disposta nos instrumentos normativos, por si só, não é suficiente para a sustentação da qualidade e acessibilidade do ensino, considerando a pluralidade e diversidade humana que compõem a sociedade e, em consequência, o ambiente escolar.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

O dever do Estado com a educação escolar pública deve contemplar o "*atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades*" (artigo 4º, III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

O processo educacional, enquanto direito humano e social, deve ser realizado de forma equitativa a todos os públicos, considerando as especificidades apresentadas, decorrentes da própria diversidade que se apresenta na sociedade. O processo de ensino-aprendizagem não deve ser engessado a partir de padrões que desconsideram as específicas necessidades dos alunos com deficiência, que demandam o atendimento educacional específico, especializado e inclusivo para o seu pleno desenvolvimento e preparo para a vida adulta.

Nesse sentido, é imprescindível a contratação e formação de profissionais da educação destinados ao atendimento educacional inclusivo. O papel do profissional de apoio escolar é atuar enquanto **facilitador dos processos pedagógicos numa perspectiva inclusiva**, favorecendo a autonomia e o desenvolvimento dos alunos. Sua atuação, portanto, é essencial para o êxito do processo de ensino.

Conforme bem exposto na justificação, a figura encontra do Profissional de Apoio Escolar encontra amparo no Decreto federal nº 12.686, de 20 de outubro de 2025, que institui a Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Dessa forma, o Projeto de Lei Ordinária nº 224/2025, visa, portanto, evitar a descontinuidade da prestação do serviço educacional inclusivo no Município de Linhares, com a contratação de 250 profissionais para exercer a função de apoio escolar. Ressaltamos que, para além da contratação, também se faz primordial a formação continuada dos profissionais.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Quanto à inserção das temáticas da matéria legislativa no âmbito da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, destacamos os seguintes Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, a saber¹:

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 04 – Educação de qualidade.

4.1 Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário livre, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

4.6 Até 2030, garantir que todos os jovens e uma substancial proporção dos adultos, homens e mulheres estejam alfabetizados e tenham adquirido o conhecimento básico de matemática.

Objetivo do Desenvolvimento Sustentável 16 – Paz, Justiça e Instituições Eficazes.

16.6 Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis

São essas as considerações sobre a matéria do Projeto de Lei Ordinária nº 224/2025.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria e da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJ), a Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares é de **PARECER FAVORÁVEL**, ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária n. 224/2025, de autoria do *Poder Executivo do Município de Linhares*, nos termos em que fora proposto.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário Joaquim Calmon, 15 de dezembro de 2025.

¹ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A handwritten signature in blue ink that appears to read "Antônio Cesar Machado da Silva".

ANTÔNIO CESAR MACHADO DA SILVA
(Professor Antônio Cesar)
Presidente

PAULO NUNES
(Paulinho do Maracujá)
Relator

A handwritten signature in blue ink that appears to read "Jaguará Machado FEU".

JAGUARÁ MACHADO FEU
(Jaguará da Saúde),
Membro